Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0852145-58.2025.8.19.0021
RECORRENTE: THIAGO GOMES VIEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 33 DA LEI 11343/06. DECLINIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1.Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que declinou da competência no feito originário – nº 0822122-32.2025.8.19.0021 – para uma das Varas Criminais da Justiça Federal.

II. Questão em Discussão

2. Há 04 (quatro) teses em debate: (i) a reforma da decisão que declinou da competência à Justiça Federal, mantendo-se a competência da Justiça Estadual; (ii) o reconhecimento da atipicidade do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), com a rejeição da denúncia neste ponto; (iii) o retorno dos autos à 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, para imediata análise do pedido de liberdade provisória, já formulado na defesa prévia e (iv) a adoção de medidas urgentes para garantir que a custódia cautelar não se prolongue de forma desarrazoada.

III. Razões de Decidir.

3. Ao autor do fato foi imputada a suposta prática dos crimes ínsitos no artigo 33 da Lei 11343/06 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 14/04/2026 17:48:13
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

artigo 330 do Código Penal, sendo certo que, o processo originário – nº 0822122-32.2025.8.19.0021 - foi, inicialmente, distribuído para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que declinou a cognição do feito para uma das Varas Criminais Federais.

4. No presente caso, constata-se do contido na peça exordial que, ao não obedecer a ordem de parada exarada e, ainda, entrar em luta corporal com os agentes federais, tentando, desta maneira, impedir sua prisão, agiu o recorrente com a vontade de desobedecer a ato legal emitido por funcionário competente para executá-lo, configurando, com isso, em tese, a prática do delito de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal, sendo de bom alvitre ressaltar que, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há de falar na atipicidade da conduta prevista no referido dispositivo legal.

5. E demonstrado, nesta fase primeira, que Thiago deixou de atender ordem de parar emanada por Policiais Rodoviários Federais no exercício de suas funções e, desta forma, sendo o delito de resistência cometido contra os agentes federais, atraída a competência da Justiça Federal, conforme dispõe a Súmula 147 do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função." (SÚMULA 147, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864) e em observância ao artigo 109, IV, da Constituição Federal.

6. Evidenciada a conexão, de fatos e probatória, entre os injustos atribuídos ao réu, igualmente, a análise do crime de tráfico de drogas será da competência da Justiça Federal, nos termos do verbete sumular nº 122 do Superior Tribunal de Justiça: "COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, "A", DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

7. Por fim, não passou sem a devida percepção desta Julgadora que: (i) o feito originário – nº 0822122-32.2025.8.19.0021 – foi distribuído, em 10/09/2025, à 3ª Vara Federal de São João de Meriti, dando origem ao processo nº 5009277-79.2025.4.02.5110 e (ii) conforme informação extraída do Sistema de Identificação Penitenciária – SIPEN – o acusado se encontra em liberdade, desde 22/01/2026, em razão de decisão proferida no feito em curso na Justiça Federal.

IV. Dispositivo e Tese
8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de Julgamento: Em sendo o delito de resistência cometido contra Policiais Rodoviários Federais, atraída a competência da Justiça Federal, segundo dispõe a Súmula 147 do STJ e artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Dispositivos Relevantes Citados: CRFB: artigo 109, IV; CP: artigos 330; Lei 11343/06: Artigo 33 e Súmulas 122 e 147 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada: **STJ**: REsp n. 2.173.084/SC. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Data do Julgamento: 19/2/2025. Quinta Turma e **TJRJ**: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Processo nº 0018316-19.2024.8.19.0001. Relatora: Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI – Data do Julgamento: 11/03/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0852145-58.2025.8.19.0021**, em que são recorrente **THIAGO GOMES VIEIRA** e recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

THIAGO GOMES VIEIRA interpôs Recurso em Sentido Estrito, na forma do inciso II do artigo 581 do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal[1], contra decisão proferida pelo **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS,** que determinou o declínio do feito originário – nº 0822122-32.2025.8.19.0021 – para uma das Varas Criminais da Justiça Federal.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese (item 236016384): 1) o recorrente foi preso em flagrante, em 12/05/2025, acusado de transportar entorpecentes e de desobedecer a ordem de policiais rodoviários federais; 2) o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia imputando-lhe o crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 e do artigo 330 do Código Penal; 3) o Juízo de primeira instância, declinou a competência para a Justiça Federal, por entender aplicável a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, sem analisar os pedidos contidos na Defesa Prévia estadual e o pleito de soltura; 4) o crime de tráfico de drogas é de competência da Justiça Estadual, salvo hipótese de transnacionalidade, inexistente no caso; 5) o crime de desobediência imputado não passa de mero ato administrativo de trânsito (fuga de abordagem), não havendo conexão teleológica que justifique a reunião dos processos; 6) o STJ já decidiu que a simples concomitância dos fatos não implica deslocamento de competência; 7) a suposta desobediência não configura crime, mas sim infração administrativa prevista no Código de Trânsito e, assim, não se justifica que tal imputação sirva de fundamento para o deslocamento da competência; 8) embora o pedido de liberdade tenha sido formulado na defesa prévia, o juízo estadual deixou de apreciá-lo antes de declinar a competência e 9) o recorrente já se encontra preso preventivamente há quase 4 meses sem início da instrução.

Por fim, requer: **1) a reforma da decisão que declinou da competência à Justiça Federal, mantendo-se a competência da Justiça Estadual; 2) o reconhecimento da atipicidade do crime de desobediência (art. 330, CP), com a rejeição da denúncia nesse ponto; 3) o retorno dos autos à 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, para imediata análise do pedido de liberdade provisória, já formulado na defesa prévia e 4) a adoção de medidas urgentes para garantir que a custódia cautelar não se prolongue de forma desarrazoada.**

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público (item 238499002), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em sede de retratação em item 261175561, o Juízo *a quo* manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça, em item 23, assim, se manifestou: 1) o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 330 do Código Penal; 2) não há que se falar em competência da justiça estadual, uma vez que o crime de desobediência foi praticado contra policiais rodoviários federais e utilizado para

[1] Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...) II - que concluir pela incompetência do juízo;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

ocultar o crime de tráfico e 3) não assiste razão à Defesa ao requerer o reconhecimento da atipicidade do crime de desobediência, alegando tratar-se de mera infração administrativa.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e desprovido.

Veja-se:

Inicialmente, convém esclarecer que, ao autor do fato foi imputada a suposta prática dos crimes ínsitos no artigo 33 da Lei 11343/06 e artigo 330 do Código Penal, cumprindo trazer à colação a dinâmica fática constante na peça exordial de item 236014088:

No dia 12 de maio de 2025, por volta das 19:00h, na Rodovia Washington Luiz, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias-RJ, o DENUNCIADO, agindo com vontade livre e consciente, TRANSPORTAVA e TRAZIA CONSIGO, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, (A) 1.582,60 Grama(s) de erva seca, picada e esverdeada, MACONHA (*Cannabis sativa L.*), acondicionados em 70 (setenta) invólucros plásticos e transparentes, vulgarmente conhecidos como “sacolé”, contendo as inscrições "CPX DO INDAIÁ E SIMÉRIA C.V 50 MELHOR GESTÃO"; (B) 1.958,50 Grama(s) de erva seca, picada e esverdeada, MACONHA (*Cannabis sativa L.*), acondicionados em 510 (quinhentos e dez) invólucros plásticos e transparentes, vulgarmente conhecidos como “sacolé”, contendo as inscrições "CPX DO INDAIÁ E SIMÉRIA C.V 10 MELHOR GESTÃO"; (C) 4.295 Grama(s) de erva seca, picada e esverdeada, MACONHA (*Cannabis sativa L.*), acondicionados em 253 (duzentos e cinquenta e três) invólucros plásticos e transparentes, vulgarmente conhecidos como “sacolé”, contendo as inscrições "CPX DO INDAIÁ E SIMÉRIA C.V 30 MELHOR GESTÃO"; (D) 3.153,60 Grama(s) de erva seca, picada e esverdeada, MACONHA (*Cannabis sativa L.*), acondicionados em 5 (cinco) invólucros plásticos de cor bege, em formato de tabletes, sem qualquer inscrição de identificação e (E) 4528 Grama(s) de substância pulverulenta de cor amarelada, Cocaína, acondicionada em 1.565 (mil quinhentos e sessenta e cinco) invólucros plásticos e transparentes, conhecidos como “eppendorf”, contendo as inscrições "CPX DO INDAIÁ E SIMÉRIA C.V PÓ 20 MELHOR GESTÃO"
Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, considerando que não atendeu à ordem de parada emitida através de sinais luminosos e sonoros da viatura da Polícia Rodoviária Federal.
Com efeito, no dia 12 de maio de 2025, por volta das 19:00h, na Rodovia Washington Luiz, agentes da Polícia Rodoviária Federal estavam em patrulhamento de rotina pelo local, quando na altura da Casa do Alemão tiveram a atenção voltada para veículo Chevrolet Kadett, placa GUO6J92, que vinha trafegando em alta velocidade e "ziguezagueando" entre os veículos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Imediatamente, os policiais rodoviários emitiram diversos sinais luminosos e sonoros de parada, mas o DENUNCIADO empreendeu fuga pela rodovia.
Foi, então, iniciado um cerco tático, mas o DENUNCIADO continuou sua fuga, entrando pela Avenida Primavera em alta velocidade, colidindo com alguns veículos e colocando em risco a vida de diversas pessoas que trafegavam pela via.
Já na Alameda Aristides Lobo, após alguns metros de cerco tático pelo bairro adentro, o DENUNCIADO colidiu em um outro veículo e em um meio fio, bloqueando a passagem do automóvel que dirigia. Após verificar não ser mais possível empreender a fuga a bordo do veículo, o DENUNCIADO desembarcou do veículo e correu em linha reta por aproximadamente 800m, até tropeçar e cair ao solo. Após entrar em luta corporal com os agentes da lei, o DENUNCIADO foi finalmente algemado e conduzido à Unidade Hospitalar mais próxima.
Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típicas a conduta acima descrita, está o DENUNCIADO incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 330, do Código Penal.

E o processo originário – nº 0822122-32.2025.8.19.0021 - foi, primeiramente, distribuído ao **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS,** que declinou a cognição do feito para **UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS** sob o seguinte fundamento (item 236014075): **(...) Com efeito, o crime atribuído ao réu, previsto no art. 330 do CP, foi praticado contra policiais rodoviários federais, quando do exercício de suas funções, a atrair, portanto, a incidência do art. 109, IV da CRFB, a justificar a competência da justiça federal. Outro não é o desfecho com relação ao crime conexo, tendo em vista que além de os mesmos terem sido praticados dentro do mesmo contexto fático, há fortes indícios de que o crime de desobediência perpetrado contra os Policiais Rodoviários Federais ocorreu para que o réu evitasse a abordagem policial A FIM DE OCULTAR o material entorpecente que transportava e que, posteriormente, veio a ser apreendido após o insucesso de sua empreitada. Tal fato, por certo, preenche os requisitos elencados pelo E. STJ (...) Some-se a isso que os elementos de informação foram obtidos quando da ação policial, sendo que as provas colhidas se intercomunicam e demonstram a patente a conexão teleológica e probatória do crime acima referido de modo que estes deverá igualmente ser avaliados pela justiça federal nos termos do verbete nº 122 das Sumulas do E. STJ. (...)**

Contra essa decisão, insurgiu-se o acusado, sustentado, em apertada síntese (item 236016384): 1) o recorrente foi preso em flagrante em 12/05/2025, acusado de transportar entorpecentes e de desobedecer a ordem de policiais rodoviários federais; 2) o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia imputando-lhe o crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 e do artigo 330 do Código Penal; 3) o Juízo de primeira instância, declinou a competência para a Justiça Federal, por entender aplicável a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, sem analisar os pedidos contidos na Defesa Prévia estadual e o pleito de soltura; 4) o crime de tráfico de drogas é de competência da Justiça Estadual, salvo hipótese de transnacionalidade, inexistente no caso; 5) o crime de desobediência imputado não passa de mero ato administrativo de trânsito (fuga de abordagem), não havendo conexão teleológica que justifique a reunião dos processos; 6) o STJ já decidiu que a simples concomitância dos fatos não implica deslocamento de competência; 7) a suposta desobediência não configura crime, mas sim infração administrativa prevista no Código de Trânsito e, assim, não se justifica que tal imputação sirva de fundamento para o deslocamento da competência; 8) embora o pedido de liberdade tenha sido formulado na defesa prévia, o juízo estadual deixou de apreciá-lo antes de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

declinar a competência e 9) o recorrente já se encontra preso preventivamente há quase 4 meses sem início da instrução

.DA TIPICIDADE DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA.

Neste ponto, necessário consignar que, com relação ao delito de desobediência, na denúncia, narrou o *Parquet*: (...) Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, considerando que não atendeu à ordem de parada emitida através de sinais luminosos e sonoros da viatura da Polícia Rodoviária Federal. Com efeito, no dia 12 de maio de 2025, por volta das 19:00h, na Rodovia Washington Luiz, agentes da Polícia Rodoviária Federal estavam em patrulhamento de rotina pelo local, quando na altura da Casa do Alemão tiveram a atenção voltada para veículo Chevrolet Kadett, placa GUO6J92, que vinha trafegando em alta velocidade e "ziguezagueando" entre os veículos. Imediatamente, os policiais rodoviários emitiram diversos sinais luminosos e sonoros de parada, mas o DENUNCIADO empreendeu fuga pela rodovia. Foi, então, iniciado um cerco tático, mas o DENUNCIADO continuou sua fuga, entrando pela Avenida Primavera em alta velocidade, colidindo com alguns veículos e colocando em risco a vida de diversas pessoas que trafegavam pela via. Já na Alameda Aristides Lobo, após alguns metros de cerco tático pelo bairro adentro, o DENUNCIADO colidiu em um outro veículo e em um meio fio, bloqueando a passagem do automóvel que dirigia. Após verificar não ser mais possível empreender a fuga a bordo do veículo, o DENUNCIADO desembarcou do veículo e correu em linha reta por aproximadamente 800m, até tropeçar e cair ao solo. Após entrar em luta corporal com os agentes da lei, o DENUNCIADO foi finalmente algemado e conduzido à Unidade Hospitalar mais próxima. (...)

Assim, constata-se, nesta fase primeira, que o acusado, após ordem de parada emanada pelos Policiais Rodoviários Federais, empreendeu fuga pela rodovia em alta velocidade, vindo a colidir com outro veículo que circulava pela via. Em seguida, desembarcou do automóvel e correu, quando, então, caiu ao solo, sendo alcançado pelos agentes da lei. Ato contínuo, Thiago entrou em luta corporal com os policiais, sendo, finalmente, contido e acautelado.

E, desta maneira, o relato contido na inicial indica que, ao não obedecer a ordem de parada exarada e, ainda, entrar em luta corporal com os agentes federais, tentando, desta maneira, impedir sua prisão, agiu o recorrente com a vontade de desobedecer a ato legal emitido por funcionário competente para executá-lo, configurando, com isso, em tese, a prática do delito de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Ademais, **não há de falar na atipicidade da conduta prevista no referido dispositivo legal, de acordo com as razões aresto do Superior Tribunal de Justiça**:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). ORDEM LEGAL DE PARADA EM CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B", DO CP. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB). DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelos crimes de desobediência (art. 330 do CP), condução de veículo sem habilitação gerando perigo concreto (art. 309 do CTB) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), com agravamento da pena pelo art. 61, II, "b", do CP. A defesa sustenta: (i) ausência de dolo e atipicidade no crime de desobediência; (ii) inexistência de demonstração de perigo concreto no crime de trânsito; (iii) afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "b", do CP, sob alegação de bis in idem; e (iv) revisão da dosimetria do crime de tráfico de drogas, por ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) se a desobediência à ordem de parada de agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo configura conduta típica; (ii) se o crime de condução de veículo sem habilitação exige demonstração de perigo concreto; (iii) se há bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do CP; e (iv) se a quantidade de drogas apreendida justifica a exasperação da pena-base no crime de tráfico.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo é penalmente típica, conforme a tese fixada no julgamento do REsp 1.859.933/SC (representativo de controvérsia), que estabelece que o direito à não autoincriminação não é absoluto e não justifica a prática de condutas ilícitas.
4. A comprovação do perigo concreto é indispensável para a tipificação do crime previsto no art. 309 do CTB. No caso, o acórdão destacou que a condução ocorreu em rodovia federal de grande circulação, durante 20 km de fuga, evidenciando risco de dano concreto a outros veículos e pessoas. A revisão desse ponto demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A agravante do art. 61, II, "b", do CP não configura bis in idem, pois o fim de assegurar a execução ou impunidade de outro delito não constitui elementar do crime de desobediência. A aplicação da agravante encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
6. A exasperação da pena-base pelo tráfico de drogas é válida quando fundamentada na quantidade e natureza da substância apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. No caso, a apreensão de 284 kg de maconha justifica o aumento, em respeito à discricionariedade do julgador e ao princípio da proporcionalidade.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.[2]

[2] BRASIL. STJ. REsp n. 2.173.084/SC. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Data do Julgamento: 19/2/2025. Quinta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

.DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PROCESSO DE ORIGEM.

Em sendo o delito de resistência cometido contra Policiais Rodoviários Federais, resta atraída a competência da Justiça Federal, conforme dispõe a Súmula 147 do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função." (SÚMULA 147, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864) e em observância ao artigo 109, IV, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Outrossim, constatado que – repita-se - **Thiago** teria deixado de atender ordem de parar emanada pelos agentes federais, no exercício de suas funções, entrando, logo depois, em luta corporal com policiais, decerto com o intenção de impedir sua prisão diante da apreensão do material entorpecente no veículo que conduzia.

Neste diapasão, evidenciada a conexão de fatos e probatória entre os crimes que lhe foram atribuídos **e, por consequência, igualmente, a análise do injusto de tráfico de drogas será da competência da Justiça Federal**, nos termos do verbete sumular nº 122 do STJ: "COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, "A", DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."

Neste sentido, o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. ARTIGO 121, §2º, INCISOS VII E VIII, C/C ARTIGO 14, INCISO II (TRÊS VEZES); ARTIGO 288; ARTIGO 180 E ARTIGO 311, §2º, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03. JUDICIUM ACCUSATIONIS. CRIMES DE HOMICÍDO TENTADO PRATICADOS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E COM ESTAS RELACIONADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 329 DO CP. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1) Na espécie, o recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes do artigo 121, §2º, incisos VII e VIII, c/c artigo 14, inciso II, artigo 288, artigo 180 e artigo 311, §2º, III, todos do Código Penal e artigo 16 da Lei 10.826/03. Consta que na Estrada do Mato Grosso policiais rodoviários deram ordem de parada ao veículo onde se encontrava o acusado e outros três indivíduos; no entanto estes não obedeceram, momento em que empreenderam fuga, ao mesmo tempo em que efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais, que tiveram que repelir a injusta agressão. Ato contínuo, em perseguição, o veículo ocupado pelo acusado colidiu, momento em que três dos indivíduos desembarcaram disparando novamente contra os policiais, sendo por estes perseguidos a pé, tendo os agentes logrado êxito em efetuar a prisão do réu. Assim, o acusado, com dolo de matar, teria efetuado vários disparos de arma de fogo contra três policiais rodoviários que participaram da ocorrência. Contudo, o réu não logrou consumar o seu intento, por circunstâncias alheias a sua vontade, ou seja, má pontaria. 2) De início, acolhe-se a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar o crime de tentativa de homicídio qualificado contra as vítimas, policiais rodoviários federais, no exercício das funções e em razão delas, que atenderam à ocorrência e foram alvos de disparos de armas de fogo, vez que praticados após ordem de parada em barreira policial de fiscalização, circunstância esta que determina o julgamento pelo Tribunal do Júri Federal, a quem caberá decidir sobre a validade dos atos processuais já realizados, nos termos do artigo 567, do CPP, revelando-se, assim, prejudicado o pedido referente à incompetência relativa em razão do local do fato. A propósito, diz a Súmula 147 do STJ: ¿Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.¿ (SÚMULA 147, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864). Saliente-se que, uma vez admitida a acusação do delito contra a vida para análise pelo Conselho de Sentença, na forma da competência estabelecida no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, a estes também incumbirá decidir acerca do crime conexo (STJ, AGRG NO RESP 1720550/PR, DJE 22.6.2021). (...)[3]

.DA PRISÃO PREVENTIVA.

[3] BRASIL. TJRJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Processo nº 0018316-19.2024.8.19.0001. Relatora: Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI – Data do Julgamento: 11/03/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Por fim, não passou sem a devida percepção desta Julgadora que:

(i) o feito originário – nº 0822122-32.2025.8.19.0021 – foi distribuído, em 10/09/2025, à 3ª Vara Federal de São João de Meriti, dando origem ao processo nº 5009277-79.2025.4.02.5110 (item 224836621):

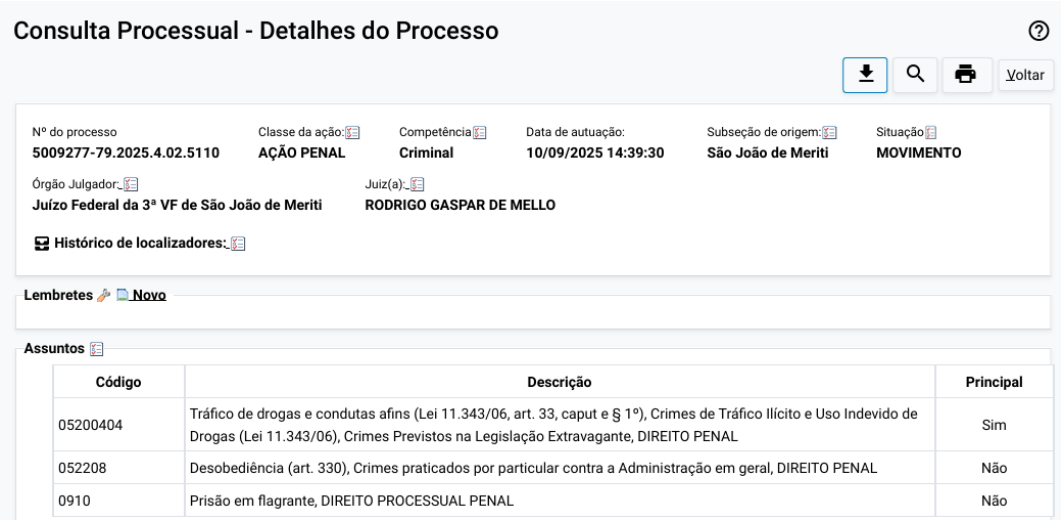

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Voltar

Nº do processo	Classe da ação:	Competência	Data de autuação:	Subseção de origem:	Situação
5009277-79.2025.4.02.5110	AÇÃO PENAL	Criminal	10/09/2025 14:39:30	São João de Meriti	MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo Federal da 3ª VF de São João de Meriti

Juiz(a): RODRIGO GASPAR DE MELLO

Histórico de localizadores:

Lembretes Novo

Assuntos

Código	Descrição	Principal
05200404	Tráfico de drogas e condutas afins (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º), Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Lei 11.343/06), Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	Sim
052208	Desobediência (art. 330), Crimes praticados por particular contra a Administração em geral, DIREITO PENAL	Não
0910	Prisão em flagrante, DIREITO PROCESSUAL PENAL	Não

(ii) <u>conforme informação extraída do Sistema de Identificação Penitenciária – SIPEN – o acusado está em liberdade, desde 22/01/2026, em razão de decisão proferida no processo nº 5009277-79.2025.4.02.5110:</u>



Situação

Unidade Prisional	Situação	Data da Ocorrência
SEAPTD - PRESÍDIO TIAGO TELES DE CASTRO DOMINGUES	LIBERTADO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO	22/01/2026
Unidade de Baixa / Acautelamento: -	Tipo de Regime: SEM REGIME	



Detalhe da Liberdade

Data Liberdade	Unidade de Alocação
22/01/2026 17:30	SEAPTD-PRESÍDIO TIAGO TELES DE CASTRO DOMINGUES
Tipo de Liberdade: REVOGAÇÃO DE PRISÃO	Nº do Processo: 50092777920254025110

Observação: -

Documentos

Nº	Tipo	Data de Emissão	Órgão Emissor
500927779202540	ALVARÁ	22/01/2026	3VFSJM-03ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Observação:

DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ